

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico N° 90036/2025 (SRP)
(Lei 14.133/2021)
UASG 990037 - ESP-FED-CGA FUNDO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA
Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto
Modo disputa: Aberto



1 CADEIRA ASCENSORISTA

Exclusividade ME/EPP
Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)

Qtde solicitada: 30
Valor estimado (unitário) R\$ 1.223,0000



Data limite para recursos 25/07/2025
Data limite para decisão 18/08/2025
Data limite para contrarrazões 30/07/2025

Recursos e contrarrazões

24.568.847/0001-35
ATMA MOVEIS LTDA
Recurso: cadastrado

Decisão do pregoeiro

Nome NOME
Decisão tomada não procede
Data decisão 22/08/2025 11:41

Fundamentação
ROCESSO N° 2024/0001107 INTERESSADO: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. ASSUNTO: Constituição de Ata de Registro de Preços para aquisição de material permanente (cadeira caixa) – parecer do pregoeiro sobre recursos interpostos. PARECER DO PREGOEIRO ACERCA DE RECURSO INTERPOSTO 1. RELATÓRIO 1.1. No dia 14 de julho de 2025, foi iniciada a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90036/2025, cujo objeto está destacado no cabeçalho. 1.2. A licitante ATMA MOVEIS LTDA. interpôs recurso, alegando não cumprimento do item 10.14.1 do Edital por parte da empresa declarada vencedora. Houve apresentação das contrarrazões da empresa recorrida. 1.3. É o necessário relatório. 2. SÍNTESE DOS ARGUMENTOS 2.1. A recorrente alega o não cumprimento, por parte da empresa vencedora, do item 10.14.1 do Edital, em relação ao Laudo NBR 13962:2018: "10.14. Será exigida da empresa vencedora a apresentação dos seguintes documentos, no que se aplicam, no momento do julgamento das propostas: 10.14.1. Certificado de conformidade com os ensaios da NBR 13962:2018 Móveis para escritório – Cadeiras – Requisitos e métodos de ensaio. Apresentação para análise do conjunto assento encosto." 2.2. A recorrente afirma que esse laudo não abrange cadeiras caixas, no entanto vale para o conjunto assento/encosto da cadeira. Assim, mesmo não sendo aplicável a norma no objeto em questão, seria, segundo a recorrente, aplicável em uma parte do objeto. 2.3. A recorrida nas contrarrazões afirma que a norma deixou de ser aplicável para cadeira caixa, conforme consta na própria argumentação da recorrente, e não faria sentido a norma ser aplicável apenas para uma parte do objeto. 3. ANÁLISE DO MÉRITO 3.1. A alegação da recorrente não procede, no item 10.14 do Edital que contém a relação da documentação técnica, diz: "10.14. Será exigida da empresa vencedora a apresentação dos seguintes documentos, no que se aplicam, no momento do julgamento das propostas:" 3.2. Ou seja, os documentos serão exigidos no que se aplicam, no caso a norma NBR 13962:2018 não se aplica ao objeto como um todo, assim não poderia ser exigida a apresentação do laudo para o objeto. Tanto a empresa recorrente como a empresa vencedora concordam com esse ponto. 3.3. Em atenção à exigência editalícia de apresentação de certificado de conformidade à ABNT NBR 13962:2018, cumpre esclarecer que: a) A ABNT NBR 13962:2018 estabelece requisitos dimensionais, ergonômicos e de desempenho aplicáveis a cadeiras de escritório (assento, encosto, regulagens, estabilidade e resistência). O texto normativo não contempla estruturas específicas de cadeiras tipo caixa alta ou portaria, que possuem finalidades distintas e configurações estruturais diferenciadas. b) No presente caso, o objeto licitado é uma cadeira caixa alta, cuja base e estrutura não estão previstas na referida norma. Entretanto, os componentes assento e encosto, que são abrangidos pela norma, foram fabricados conforme as especificações da NBR 13962:2018. c) Foram apresentados documentos técnicos e laudos referentes à linha Store/Executiva da fabricante Frisokar, que utiliza os mesmos assentos e encostos instalados na versão caixa alta ofertada. Assim, resta demonstrada a conformidade dos componentes com a norma naquilo que é aplicável. d) A exigência de atendimento à norma deve ser interpretada considerando a finalidade da exigência, visando garantir a segurança, ergonomia e qualidade do produto. Uma vez que tais requisitos foram cumpridos nos componentes que a norma efetivamente regula, não se pode exigir laudo integral para partes não abrangidas, sob pena de ofensa aos princípios da proporcionalidade, competitividade e julgamento objetivo previstos na Lei Federal nº 14.133/2021. 3.4. Diante da inaplicabilidade integral da ABNT NBR 13962:2018 ao modelo caixa alta e da comprovação técnica da conformidade dos componentes abrangidos pela norma, entende-se que o objeto ofertado atende à exigência editalícia naquilo que



Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	mantida decisão não procede	22/08/2025 11:45

Fundamentação

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR SOBRE RECURSO INTERPOSTO PROCESSO Nº 2024/0001107 OBJETO: Registro de Preços para Aquisição de Material Permanente (Cadeira Caixa). I – Relatório O presente expediente trata do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 90036/2025 (1395600), para constituição de Ata de Registro de Preços para aquisição de material permanente (cadeira caixa). Conforme consta no Relatório da Sessão Pública (1436138), a empresa ATMA MÓVEIS LTDA. interpôs recurso administrativo (1465207) em face da decisão que declarou vencedora a empresa ORISVALDO SILVA JUNIOR - ME. A recorrente alega, em síntese, que a empresa vencedora descumpriu a exigência do subitem 10.14.1 do Edital, que trata da apresentação do Laudo NBR 13962:2018 para o conjunto assento/encosto. A empresa vencedora, ORISVALDO SILVA JUNIOR - ME, apresentou suas contrarrazões (1465210), argumentando que a documentação apresentada está em conformidade com as exigências do edital e que a norma em questão (NBR 13962) está em processo de revisão desde 2016, não sendo mais aplicável para o produto "cadeira alta para caixa". O Pregoeiro, em sua manifestação (1465214), opinou pelo indeferimento do recurso, defendendo a regularidade do ato que declarou a empresa ORISVALDO SILVA JUNIOR - ME como vencedora, uma vez que a norma ABNT NBR 13962:2018 não se aplica integralmente ao modelo de cadeira licitado. O processo foi encaminhado a esta autoridade superior para análise e julgamento do recurso. II – Da Fundamentação do Decisum A controvérsia central do presente recurso reside na aplicabilidade e no cumprimento do subitem 10.14.1 do Edital, que exige a apresentação de "Certificado de conformidade com os ensaios da NBR 13962:2018 Móveis para escritório – Cadeiras – Requisitos e métodos de ensaio. Apresentação para análise do conjunto assento encosto". A recorrente sustenta que o laudo não foi apresentado, enquanto a recorrida e o Pregoeiro argumentam que a norma não se aplica em sua totalidade ao objeto licitado (cadeira caixa), mas que os componentes para os quais a norma é pertinente (assento e encosto) atendem às especificações. No caso em tela, a análise técnica do Departamento de Logística (1436137) e a manifestação do Pregoeiro (1465214) esclarecem que a norma ABNT NBR 13962:2018 não contempla, de fato, a estrutura específica de "cadeira caixa", mas seus requisitos são aplicáveis aos componentes "assento" e "encosto". A empresa vencedora apresentou os documentos técnicos referentes à linha de produtos que utiliza esses mesmos componentes, demonstrando a conformidade naquilo que era aplicável, o que foi aceito pelo Pregoeiro. A decisão do Pregoeiro, portanto, não violou o princípio da vinculação ao edital e a desclassificação da proposta mais vantajosa, pois entendeu que no que a norma se aplicava (assento e encosto) a conformidade estava demonstrada. Explicou que o item 10.14 exige os documentos listados "no que se aplica". "10.14. Será exigida da empresa vencedora a apresentação dos seguintes documentos, no que se aplicam, no momento do julgamento das propostas:" No caso específico, a norma foi mencionada, pois traz requisitos dimensionais que foram analisados pela equipe técnica e pelo Pregoeiro, que realizaram as devidas diligências para assegurar que o produto ofertado atende à finalidade desejada. A intenção era ter parâmetros de análise do atendimento da norma, no que coubesse. A exigência de laudos e certificações técnicas, como a da ABNT, não representa um fim em si mesma. Sua finalidade é assegurar à Administração que o produto a ser adquirido possui a qualidade, a segurança e a durabilidade esperadas. No caso concreto, conforme a análise técnica, explicou-se que este tipo de cadeira (caixa/portaria) não possui a estrutura, como um todo, regulamentada pela norma NBR 13962:2018, o que impossibilitaria a expedição do certificado em si, mas que a finalidade da exigência editalícia, neste caso, era assegurar que as partes principais do objeto seguissem a norma, uma vez que os componentes essenciais para a ergonomia e segurança do usuário (assento, encosto e espuma) foram devidamente atendidos. Ademais, a própria recorrente, em sua peça recursal (1465207), reconhece que "o edital trata de forma distinta o conjunto de assento/encosto e a cadeira completa". Tal afirmação corrobora a interpretação do Pregoeiro de que era possível uma análise segregada dos requisitos, validando a conformidade dos componentes principais (assento/encosto) mesmo diante da inaplicabilidade da norma à estrutura completa da cadeira. Dessa forma, a decisão do Pregoeiro de manter a classificação da empresa ORISVALDO SILVA JUNIOR - ME está devidamente fundamentada e alinhada aos princípios que regem a licitação pública. III – Do Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO o recurso administrativo interposto pela empresa ATMA MÓVEIS LTDA., mantendo-se a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 90036/2025 a empresa ORISVALDO SILVA JUNIOR - ME.

Voltar

Decidir reabertura



Acesso à
Informação